

À
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS

A/C da Ilustríssima Pregoeira, senhora TÂNIA JUSSARA MENDES GONÇALVES e Equipe de Apoio, julgadores do Pregão Eletrônico nº 001/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação continuada de Serviços de Limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu – MG e seus Anexos, medindo aproximadamente cerca de 2000 M2, além de serviços de copa/cozinha, e encarregado, mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

PACHECO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ nº 14.606.708/0001-03, sociedade empresária sediada na cidade de Paracatu – Minas Gerais, na Rua Dionísio Coelho Filho nº 115 – Bairro Paracatuzinho – CEP nº 38.600-972, nos autos do procedimento licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 001/2022**, denominada simplesmente **REQUERENTE**, por seu Sócio Diretor que a esta subscreve, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXIV e LV; Lei 8.666/1993, artigo 41, §§, 2º e 3º, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO dos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na seguinte conformidade:

I - DA LEGALIDADE / TEMPESTIVIDADE

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...)

§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até a decisão a ela pertinente.

II – DOS FATOS

A Requerente, tendo o interesse em participar do Pregão supracitado, verificou as condições para participação nesta licitação e percebeu, que nas exigências elencadas para **Habilitação (Qualificação Técnica)**, existem exigências excessivas, com rigor extremo, restringindo a competição no certame, para selecionar a proposta mais vantajosa.

Destarte, na sequência, demonstramos a desnecessidade e excesso de rigor através de julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no quesito de registro da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA, para o objeto licitado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, PORTARIA E SEGURANÇA EM GERAL. REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE (6)

1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980.
2. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais **privativas de administrador**, que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65.
3. A parte autora tem como atividade básica a prestação de serviços de conservação e limpeza, portaria e segurança em geral (fl. 15), ainda que os serviços sejam terceirizados, tais atividades **não se enquadram no rol de atividades próprias de Administrador**, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, a empresa **não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA**, sendo, em princípio, ilegítimas as multas aplicadas.
4. "A empresa, que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação **não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração**, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue." (AC 0005310-49.2005.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.606 de 26/10/2012).
5. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida.

6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0019424-84.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Rel. Conv. Juiz Federal Eduardo Morais Da Rocha (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 28/04/2017). (Destques meus).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros.

2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, **não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração**, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, **dispensa a necessidade de registro** na entidade autárquica fiscalizadora.

3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão:

I – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II -Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade **privativa de administrador ou técnico de administração**, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...).

(AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 -OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.).

"(...) 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral **não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue.**

3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários **não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração.** (...)." (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 -1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.)

4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0000981-76.2010.4.01.3504 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.502 de 01/08/2014). (Destques meus).

De modo semelhante, o entendimento que hoje prevalece no Tribunal de Contas da União é de que o registro no CRA somente pode ser exigido quando a atividade fim das sociedades empresárias esteja diretamente relacionada à do administrador: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 -2ª Câmara.) (Acórdão nº 4608/2015, 1ª Câmara).

Diante de tais balizas, é de se concluir que as cláusulas editalícias referentes à exigência de registro no CRA foram realmente impróprias e inadequadas. Todavia, considero prudente obtemperar, na análise pontual do processo, se tais apontamentos seriam motivo bastante para eivar de vício o procedimento e dar ensejo à imposição de responsabilidade aos agentes públicos. E, para além disso, entendo necessário salientar a distinção do objeto licitado, a qual reclama do órgão de controle maior prudência, de modo a sopesar o grau da irregularidade e o potencial prejuízo ao interesse público dela decorrente. Como premissa básica para tal ponderação, não se pode olvidar que se trata de cláusula que, com certa frequência, é consignada de forma inadequada nos instrumentos convocatórios formulados por órgãos e entidades da Administração Pública, os quais reproduzem, mecanicamente, certas regras ou exigências sem a necessária e devida avaliação e, por conseguinte, sem o intuito de restringir a participação de potenciais interessados nos certames que instauram.

Acórdão 4608/2015

Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Enunciado

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.8.

A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g.Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 -2ª Câmara.)

Destarte, como pode ser visto, não há motivo para que se mantenha a exigência do registro no CRA – Conselho Regional de Administração, o qual, neste momento, inibe, restringe participação e é ilegal para o objeto licitado.

Cabe ainda, explanar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

No quesito da Qualificação Técnica, a legislação vigente, assim descreve:

Qualificação técnica

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria **irrelevante** para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão

de marceneiro, mas, é óbvio, que não poderia ser contratada, pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *Marçal Justen Filho, 15ª ed., p.490*).

Artigo 30 – A documentação relativa a Qualificação Técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

Jurisprudência do TCU

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências, devem ser sempre, devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência, em relação ao objeto licitado” (**Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho**).

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado a Administração Pública, está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar.

As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresse. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de “**qualificação técnica**” permite, por isso, ampla definição. Alude-se nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada não é apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

Comprovação da aptidão para desempenho

A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante. A Lei disciplinou de modo mais minucioso a capacitação técnica exigível nas licitações para obras e serviços. Quanto a compras, as regras são mais sumárias, menos complexas.

Experiência anterior

A aptidão para executar uma certa prestação pode envolver a comprovação de experiência anterior. Pode se estabelecer que, somente serão habilitadas as empresas e ou profissionais que, anteriormente, já tenham executado objeto **semelhante**. Esse é o ponto mais delicado da questão da habilitação técnica.

Para fins de licitação, a experiência anterior apenas apresenta relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro.

Jurisprudência do STJ

“4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício, no que se refere à experiência prévia dos concorrentes, no âmbito do objeto licitado, pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí a exigência plenamente proporcional, pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica – o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido”. (RESP nº 1.257.886/PE, 2ª t., REL. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.11.2011, DJe de 11.11.2011).

Capacitação técnica profissional e operacional

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era **similar** ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Há uma diferença no tocante à qualificação técnica, acerca da capacidade técnica operacional e a capacidade técnica profissional.

A primeira se refere ao licitante e está prevista no Art. 30, II e § 1º da Lei nº 8.666/93.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto acima, a Requerente, **PACHECO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, vem solicitar as alterações/supressões no instrumento convocatório conforme se segue:

1 – **SUPRIMIR** do Edital a exigência de registro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração;

Nestes termos, pede deferimento,

Paracatu, 01 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,



PACHECO SOLUCOES E SERVICOS
EIRELI:14606708000103
Assinado de forma digital por
PACHECO SOLUCOES E SERVICOS
EIRELI:14606708000103
Dados: 2022.12.01 08:40:48 -03'00'

PACHECO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ nº 14.606.708/0001-03

Rua Dionísio Coelho Filho Nº 115
Bairro: Paracatuzinho Paracatu - MG
38.600-000
(38) 9.9865-4394
E-mail: pachecos.s@hotmail.com